



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora SORAYA THRONICKE

## PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Acrescenta §§ 2º e 3º ao art. 1.575 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para dispor sobre a fraude na partilha de bens por dissolução do casamento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 1.575 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com os seguintes §§ 2º e 3º, renomeando-se seu atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 1.575. ....

.....  
§ 2º O cônjuge que sonegar bens da partilha, buscando apropriar-se de bens comuns que estejam em seu poder ou sob sua administração e, assim, lesar economicamente a parte adversa, perderá o direito que sobre eles lhe caiba.

§ 3º Comprovada a prática de atos de sonegação, a sentença de partilha ou de sobrepartilha decretará a perda do direito de meação sobre o bem sonegado em favor do cônjuge prejudicado.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Frequentemente movidos por sentimentos demasiado humanos, como o rancor, a mágoa, o despeito, o ódio – e, não raro, a mais rasteira ganância –, certos cônjuges, ao perceberem que se avizinha o fim de seu

SF/19532.98471-27

casamento, começam a preparar-se para a separação, adotando mecanismos de desvio ou ocultação de bens e valores. Pretendem, assim, fraudar a vindoura partilha, mas também lesar economicamente a pessoa anteriormente destinatária de seus mais passionais desejos e devotados sentimentos.

A partir do momento em que optam por esse lamentável desfecho para seu idílio, passam então a valer-se, de forma bem pragmática, de um rico conjunto de expedientes: omissão e manipulação de transações nos livros contábeis da empresa de que sejam sócios ou proprietários; dissipação de elementos do acervo matrimonial, mediante alienação para “laranjas” ou para a pessoa jurídica que eventualmente administrem; celebração de contratos simulados; manipulação societária por meio da transformação do tipo social, de modo a permitir o ingresso e a retirada de sócios, a transferência de ações, o esvaziamento de ativos, tudo isso feito às ocultas e sem a outorga marital ou uxória; entre tantos outros subterfúgios.

Lamentavelmente, o ordenamento jurídico pátrio é bastante omissivo em relação a semelhantes circunstâncias, abstendo-se de prever, por exemplo, uma sanção específica, na esfera cível, a fim de inibir a perpetração de atos dessa espécie.

Com inspiração no art. 1.992 do Código Civil – o qual prevê que aquele que sonegar bens da herança, omiti-los na colação à qual os deva levar ou deixar de restituí-los perderá o direito que sobre eles lhe caiba –, vimos, por meio deste projeto de lei, aventar para aquele que conspurca a partilha havida por dissolução do casamento uma punição análoga, qual seja a perda total de direitos sobre o bem objeto do ato fraudulento. Antevemos que a sombra de uma prescrição legal semelhante pairando sobre esses potenciais trapaceiros há de servir como um eficiente inibidor dos atos ilícitos que porventura estejam a cogitar.

Diante dessas razões, esperamos conquistar o engajamento dos nobres Parlamentares na discussão judiciosa sobre o teor deste projeto de lei e, queremos crer, em sua subsequente aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora SORAYA THRONICKE

SF/19532.98471-27